



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004125-59.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JULIANO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29719

Agravo em Execução Penal nº 0004125-59.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Juliano de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Ementa –

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional – Determinada a realização de exame criminológico acertadamente – Histórico prisional conturbado – Análise do requisito subjetivo que deve considerar o comportamento carcerário durante todo o cumprimento da pena, e não apenas nos últimos doze meses – Decisão proferida pelo STJ em sede de recursos repetitivos – Tema nº 1.161 – Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico – Agravo em execução desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo condenado **JULIANO DE OLIVEIRA**, contra a decisão que, em face do pedido de livramento condicional, determinou a realização de exame criminológico.

Na minuta de agravo a Defesa afirma que os argumentos utilizados pelo Magistrado – gravidade do delito praticado e longevidade da pena – não bastariam a justificar a realização da perícia.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O agravante foi condenado ao cumprimento de 08 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, pela prática de diversos delitos de roubo e furto qualificados, com o término da pena previsto para 13 de outubro de 2026.

O requisito objetivo para o livramento condicional foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos, entretanto, para aferição do requisito subjetivo foi apresentado apenas o atestado de bom comportamento carcerário, insuficiente à concessão do benefício.

Ademais, trata-se de crimes de elevada gravidade, havendo ainda o registro da prática de faltas disciplinares de natureza grave no curso do cumprimento da pena, consistentes em evasão e posse de aparelho de telefone celular.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão proferida sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que, para a concessão do livramento condicional, a valoração do

requisito de bom comportamento carcerário deve considerar todo o histórico prisional do sentenciado, fixando a seguinte tese: *“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”* (Tema 1.161).

Portanto, as peculiaridades do caso concreto demonstram ser mais prudente a realização de exame criminológico, a fim de constatar se o agravante faz jus ao livramento condicional, de sorte que a decisão recorrida se mostrou adequada e fica mantida.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGÓ
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO.**

**Andrade de Castro
Relator**